



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19679.000954/2006-71  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1301-006.229 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de novembro de 2002  
**Recorrente** VETOR DESING IMPRESSÃO E PRODUÇÃO DIGITAL  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)**

Ano-calendário: 2003

PRELIMINAR DE NULIDADE. VÍCIO NO ATO DE CIENTIFICAÇÃO. INTIMAÇÃO.

Não merece prosperar a nulidade da citação, tendo em vista a observância de todos os requisitos legais.

PEDIDO DE INCLUSÃO NO SIMPLES FEDERAL COM EFEITOS RETROATIVOS. EXISTÊNCIA DE PENDÊNCIA FISCAL. DÉBITO INSCRITO. SÓCIO DE OUTRA EMPRESA. PARTICIPAÇÃO MAIOR QUE 10%. RECEITA BRUTA GLOBAL.

As pessoas jurídicas com débitos inscritos em Dívida Ativa da União, cuja exigibilidade não esteja suspensa, estão impedidas de optar pelo Simples. Tampouco é possível a participação de pessoas jurídicas cujo os sócios participem de outra pessoa jurídica com mais de 10% do capital social e desde que as receitas brutas globais superem o limite estabelecido legalmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa, Jose Eduardo Dornelas Souza, Rafael Taranto Malheiros, Marcelo Jose Luz de Macedo,

Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocada), Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Eduardo Monteiro Cardoso e Giovana Pereira de Paiva Leite (Presidente).

## Relatório

Trata-se de retorno de diligência proposta por este mesmo Conselheiro Relator, por meio da resolução n.º 1002-000.190, em sessão de 02/04/2020, tendo em vista que os autos não se encontravam em condições de julgamento naquele instante.

Isto porque o contribuinte desde a sua manifestação de inconformidade já teria informado que o ato e exclusão seria absolutamente nulo por uma falha relacionada ao procedimento de intimação.

Segundo consta dos fundamentos da propostas de diligência (fls. 118/120 do *e-processo*):

O contribuinte questiona em seu recurso voluntário a legalidade do ato que o excluiu do Simples Federal, o qual teria sido se perfectibilizado sem que lhe fosse assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa, diante da absoluta e manifesta ausência de notificação.

Da análise dos documentos acostados aos autos, é possível identificar o seguinte:

(A) A exclusão do contribuinte aconteceu por meio do Ato Declaratório Executivo (“ADE”) n.º 580265 (fls. 43 do *e-processo*):

```
DE SIVEX, R - CONSULTA, P - COHISEXC ( CONSULTA HISTORICO EXCLUIDO ) _____
DATA: 14/02/2006          HORA: 14:04:20          USUARIO: CACCIA
----- SIVEX - VEDACOES E EXCLUSOES -----
CNPJ : 03.321.740/0001-18  NUMERO DO ADE: 000580265
NOME EMPRESARIAL: VETOR DESIGN IMPRESSAO E PRODUCAO DIGITAL LTDA EPP.
-----
Situacao excludente (evento) 311 :
- Descricao: socio ou titular participa de outra empresa com mais de 10% e
a receita bruta global no ano-calendario 2002 ultrapassou o limite legal.
CPF 178.266.068-29
-----
CNPJ          Receita Bruta          CNPJ          Receita Bruta
03.321.740/0001-18  1.193.226,47          02.149.989/0001-25  293.715,00
-----
- Data da ocorrencia: 31/12/2002

- Fundamentacao legal: Lei no 9.317 de 05/12/1996: art. 9o, IX; art.12;
art.14, I; art.15, II. Medida Provisoria no 2.158-34, de 27/07/2001: art.73.
Instrucao Normativa SRF no 355, de 29/08/2003: art.20, IX; art.21;
art.23, I; art. 24, II, c/c paragrafo unico.
```

(B) Restou frustrada a tentativa de entrega do referido ADE, pois segundo consta da “Consulta Postagem” o documento foi devolvido, em 02/09/2004, pelo motivo: “mudou-se” (fls. 52 do *e-processo*):

**Consulta Postagem por: NI 03321740000118; AR Normal e Especial;  
Sistema: Todos**

<b>CNPJ:</b>	03.321.740/0001-18		
<b>Tipo Postagem</b>	AR Especial		
<b>Contribuinte</b>	PRINT DESIGN IMPRESSAO E PRODUCAO DIGITAL LTDA EPP.		
<b>Endereço</b>	AV MANOEL DA NOBREGA 1411 APTO 05	<b>Bairro</b>	ITARARE
<b>CEP</b>	11320201	<b>Município</b>	SAO VICENTE
<b>UF</b>		<b>UF</b>	SP
<b>Lote Emissão</b>	004	<b>Exercício</b>	2004
<b>Sistema</b>	34229 SIVEX - SISTEMA DE VEDACOES E EXCLUSOES		
<b>Data Emissão</b>	02/08/2004		
<b>Nº Distribuição</b>	0040580265	<b>Região Fiscal</b>	08ª
<b>UA Destino</b>	0810600		
<b>Tipo Lançamento</b>	Normal		
<b>Situação</b>	Devolvido ao remetente	<b>Data da devolução (informação ECT)</b>	02/09/2004
<b>Motivo</b>	Mudou-se		<b>Imagem</b>
		<b>Nº ECT</b>	331836220

(C) De fato, por meio de instrumento particular de alteração de contrato social, datado de 10/11/2004 (fls. 69/70 do *e-processo*), o contribuinte alterou o seu endereço da seguinte forma:

II – O endereço anteriormente que era Av. Manoel da Nobrega n.º 1411 – Apto 05 - Itararé – CEP 11320-201 – São Vicente – SP, passa a ser a Rua São Paulino n.º 224 - Vila Mariana – CEP 04019-040 – São Paulo – SP.

(D) Tela do Sistema de Vedações e Exclusões do Simples (“SIVEX”) revela que a ciência do ADE foi perfectibilizada via edital (fls. 87 do *e-processo*):

**CNPJ: 03.321.740/0001-18**

Nome Empresarial: **VETOR DESIGN IMPRESSAO E PRODUCAO DIGITAL LTDA EPP.**

Porte da Empresa:	EPP	Situação da Empresa:	Ativa
Natureza Jurídica:	206-2 - Sociedade Empresária Limitada	Data Constit/Abertura:	24/05/1999
Forma de opção:	FCPJ	Atividade Econômica:	2222-2/02
Situação da exclusão:	Excluída	Data efeito da exclusão:	01/01/2003
Número do ADE:	000580265	Data da opção:	24/05/1999

Situação excludente: **Sócio com mais de 10% e receita global acima limite legal - CPF: 178.266.068-29 - CNPJ02.149.989/0001-25**

Presentou SRS:	Não	Data da ciência do ADE:	00/00/0000 (ciência por Edital)
----------------	-----	-------------------------	---------------------------------

(E) O edital foi gerado na data de 02/02/2005 (fls. 88 do *e-processo*):

**CNPJ : 03.321.740/0001-18**

Nome Empresarial : **VETOR DESIGN IMPRESSAO E PRODUCAO DIGITAL LTDA EPP.**

Histórico das Atualizações			
Data	Hora	Usuário	Atualização
19/05/2001	03:28:04	999.999.999-99	ATUALIZACAO DOS DADOS DA BASE DO SIVEX COM POSICAO DA BASE CNPJ
13/08/2004	13:26:27	999.999.999-99	EMITIDO ATO DECLARATORIO EXECUTIVO NR 0580265 NO LOTE 4 CICLO 1
02/02/2005	21:49:18	999.999.999-99	GERADO EDITAL
04/04/2005	22:13:08	999.999.999-99	EXCLUIDO DA BASE CNPJ COM DATA EFEITO 01/01/2003 E CODIGO DE EVENTO 311 . CONSTA DO EDITAL

Mesmo com a identificação de tais fatos, não é possível concluir se a intimação do contribuinte aconteceu em conformidade com a legislação, o que, de fato, é imprescindível para o deslinde caso, tendo em vista que a sua ausência em conformidade com a lei implica na absoluta ilegalidade do ato, tal como apontado pelo contribuinte.

Por tal razão, foi elaborada então a seguinte diligência (fls. 120 do *e-processo*):

Dessa forma, é indispensável que os autos retornem à Unidade de Origem para que esta informe o seguinte:

- A data em que o contribuinte alterou o seu endereço nos sistemas da Receita Federal, ou seja, o endereço constante dos registros oficiais da Receita Federal no momento em que o documento foi enviado, para comprovar que o ADE n.º 580265/2004 foi enviado corretamente ao seu endereço;

- A cópia do mencionado edital que perfectibilizou a intimação do contribuinte sobre o ADE n.º 580265/2004, tendo em vista que ele não foi localizado nos presentes autos.

A diligência foi cumprida, tendo a Unidade de Origem anexado tela do sistema (fls. 124/125 do *e-processo*), cuja as informações revelam que na data da intimação do ADE (02/09/2004) o contribuinte ainda não havia atualizado o seu endereço nos sistemas de cadastro da Receita Federal, o que somente veio a ser feito em momento posterior, mais especificamente em 07/12/2004.

Por tal razão, diante do resultado infrutífero da intimação no correto endereço do contribuinte, foi utilizado o meio do edital.

Quanto aos demais pontos discutidos nos autos, pedimos licença para transcrever o relatório elaborado anteriormente, quando da elaboração da resolução, veja-se (fls. 115/118 do *e-processo*):

Discute-se nos autos a solicitação de inclusão retroativa, com efeitos a partir de 24/05/1999, do contribuinte no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (“Simples Federal”).

Segundo petição apresentada na data de 24/01/2006, o contribuinte informa que desde a sua constituição, em 24/05/1999, optou pelo Simples Federal, tendo sempre recolhido os seus tributos por meio de DARF-Simples.

Sucedo que, ao tentar transmitir as suas declarações simplificadas referentes ao ano-calendário de 2004 recebeu mensagem informando que não era optante do regime, o que lhe causou surpresa, já que não teria solicitado ou tampouco recebido qualquer notificação a respeito da sua exclusão, o que impede o conhecimento dos motivos que teriam levado a isso.

Por meio da DECISÃO DICAT N.º 228/2006, a Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária (“DERAT”) em São Paulo indeferiu com base no seguinte (fls. 57 do *e-processo*):

Trata-se de solicitação de inclusão retroativa da interessada no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples. De fato, conforme pesquisa de CNPJ, a opção pelo Simples não consta do Cadastro da interessada. O contribuinte foi excluído do simples a partir de 01/01/2003 (fls. 38) por sócio ou titular (ANDRE FRANCISCO ARAUJO SILVEIRA MELLO, CPF 178.266.068-29) participando em outra empresa (A VM EVENTOS ESTRATEGICOS SS LTDA, CNPJ 02.149.989/0001-25) com mais de 10% e receita bruta global no ano-calendário de 2002 ultrapassando o limite legal. O sócio ANDRE FRANCISCO ARAUJO SILVEIRA MELLO, CPF 178.266. 068-29 foi excluído em

07/12/2004 conforme fl. 48. Nos anos-calendário de 2003 e 2004 a receita bruta global também ultrapassou o limite legal, conforme fls. 39/42. De acordo com a Nota Técnica CORAT/CODAT/DIPEJ/Nº 044, de 12/05/2004, foi feita a simulação da transmissão do evento 301 (Opção pelo SIMPLES) a partir de 1º de janeiro do próximo ano utilizando o PGD CNPJ – versão contribuinte. O resultado da pesquisa prévia automática constante indica que há pendências da empresa junto à PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Assim, constatada a presença de fator impeditivo à opção pelo Simples de acordo com os incisos LX e XV do Art. 9º da Lei nº 9.317/1996, regulamentado pela Instrução Normativa SRF nº 355 de 29/08/2003, proponho o indeferimento do pedido de inclusão retroativa

O contribuinte defendeu-se por meio de manifestação de inconformidade na qual atesta o seguinte (fls. 60 do *e-processo*):

A empresa vem esclarecer que quanto à solicitação de regularização junto a Procuradoria da Fazenda Nacional, existe um parcelamento que está sendo cumprido.

Conforme cópia de DARF em anexo.

Quanto à participação do sócio André Francisco Araújo Silveira Mello, ter participação. Em outra empresa (AVM EVENTOS ESTRATÉGICOS SS LTDA. CNPJ 02.149.989/0001-25) há algum equívoco quanto à receita bruta no ano calendário de 2002. No ano de 2003 o sócio acima mencionado se desligou da empresa (A VM EVENTOS ESTRATÉGICOS SS LTDA) conforme documentação em anexo.

Pelo exposto, vem reiterar o pedido de inclusão retroativa para os anos de 2003/2004.

Em sessão de 28/06/2010, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (“DRJ/SP1”) julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuintes, nos termos da ementa abaixo transcrita:

**INCLUSÃO COM EFEITOS RETROATIVOS. DÉBITO INSCRITO EM DIVIDA ATIVA.** As pessoas jurídicas com débitos inscritos em Dívida Ativa da União, cuja exigibilidade não esteja suspensa, estão impedidas de optar pelo Simples.

**SÓCIO DE OUTRA EMPRESA. PARTICIPAÇÃO MAIOR QUE 10%. RECEITA BRUTA GLOBAL. ULTRAPASSAGEM DO LIMITE LEGAL.** Constatado que o sócio participa de outra empresa com mais de 10% do capital social e que a receita bruta global, nos anos-calendário 2002, 2003 e 2004 ultrapassou o limite legal, incabível sua inclusão no Simples com efeitos a partir de 01/01/2003.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Nos fundamentos do voto relator (fls. 94/95 do *e-processo*):

9. O órgão de competência originária acostou aos autos o documento “Informações de Apoio para Emissão de Certidão”, emitido em 14/02/200 pelo sistema CNPJ/Sincor da RFB, no qual consta uma inscrição em dívida ativa da União em cobrança (vinculada ao processo 10845201664/2004-48), que define parte do litígio que se examina (fls. 49 a 51).

10. Efetuada pesquisa no sistema de dívida ativa da PGFN constatou-se que a referida inscrição, registrada em 13/08/2004, foi suspensa em 28/10/2004 em razão de solicitação de parcelamento, que foi concedido em 59 parcelas (fls. 72 a 76).

11. Após a realização de quatro pagamentos, o parcelamento foi rescindido em 12/06/2005, estando a inscrição em cobrança, conforme se confirma pelo documento “Informações de Apoio para Emissão de Certidão”, emitido em 19/04/2010 pelo sistema CNPJ/Sincor da RFB (fls. 77 a 79).

12. Assim, tendo em vista a existência de óbice à sistemática simplificada, torna-se incabível sua inclusão no Simples com efeitos retroativos, com supedâneo no art. 9º, inciso XV, da Lei n.º 9.317/1996 [...]

13. Quanto ao segundo elemento consignado na decisão denegatória como fator de vedação ao Simples (o fato de o sócio André Francisco Araújo Silveira Mello (CPF 178.266.068-29) participar com mais de 10,00% do capital social da empresa Avm Eventos Estratégicos SS Ltda (CNPJ 02.149.989/0001-25) e a receita bruta global nos anos-calendário 2002, 2003 e 2004 ter ultrapassado o limite legal), informe-se que a receita global atingiu R\$ 1.486.941,47, R\$ 2.387.964,39 e R\$ 1.648.281,92, respectivamente nos anos-calendário 2002, 2003 e 2004 (fls. 38 a 42). Tendo em vista que o citado sócio participa com 25,00% no capital social da empresa desde 30/09/2002 (fls. 83 e 84) e desligou-se do quadro societário da recorrente somente em 07/12/2004 (fl. 48), plenamente cabível o impedimento ao regime simplificado consignado no art. 9º, inciso IX, da Lei n.º 9.317/1996 [...]

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário ao presente Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”) no qual reitera a alegação de que foi excluído do regime sem que tenha recebido qualquer manifestação ou notificação da Receita Federal, o que seria causa de nulidade.

Questiona ainda a exclusão retroativa aos anos de 2002, 2003 e 2004, sendo que nos dois primeiros não existiria nenhum óbice para adesão ao regime, estando pelos órgãos de consulta da RFB como regular.

Quanto ao débito inscrito em dívida ativa, reitera o seu parcelamento e afirma que sempre esteve em dia com o pagamento das parcelas. E com relação ao sócio, informa que a sua participação somada nas duas empresas não ultrapassaria 100%, o que tornaria apta a sua adesão.

Nas suas próprias palavras (fls. 108/109 do *e-processo*):

6 – Não pode a Receita Federal para excluir a empresa interessada, partir de um entendimento errado da Lei, que soma os valores de receita das duas empresas em que participava como sócio a mesma pessoa física, mesmo porque a natureza delas são totalmente diferentes, não se trata de duas empresas beneficiárias do Simples, recolhendo e respondendo cada qual por suas obrigações tributárias peculiares isoladamente. Tanto que o próprio auditor chefe Sr. Marcos Antonio A Almeida, às fls. 52 reconhece o direito de inclusão a partir de 01/01/2005.

Ao final, requer a sua manutenção no Simples para os anos de 2002, 2003 e 2004.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

## **Preliminar**

O pedido de nulidade do despacho denegatório, o qual teria indeferido a inclusão retroativa no regime simplificado, não merece prosperar.

Isto porque o contribuinte alega que não teria sido devidamente intimado, tomando conhecimento de tal fato apenas em momento posterior em função da recusa por parte da Receita Federal do Brasil em receber as suas DCTF's referentes ao ano calendário de 2004.

Com efeito, a cientificação do ato denegatório foi realizada via edital de intimação, o qual teria respeitado o disposto no Decreto n.º 70.235/1972, cujo artigo 23 dispunha à época:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

[...]

III - por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II.

Em 02/09/2004, o AR referente ao comunicado de exclusão do contribuinte foi devolvido pelo motivo “mudou-se”, razão pela qual a intimação não pôde ser perfectibilizada. Neste data, como se viu pelo resultado da diligência, o endereço do contribuinte nos sistemas da Receita da Federal era exatamente o mesmo constante da intimação.

Somente em 07/12/2014 o contribuinte alterou o seu endereço nos sistemas cadastrais da Receita Federal (fls. 124/125 do *e-processo*), não havendo que se falar, portanto, em qualquer vício na intimação, e, conseqüentemente, em nulidade do despacho por cerceamento de direito de defesa.

## **Mérito**

Com relação ao mérito, conforme visto pelo breve relato do caso, discute-se nos autos solicitação de inclusão no Simples Federal com efeitos retroativos, transmitida em 24/01/2006, a qual, todavia, fora negada pela decisão DICAT n.º 228/2006, abaixo transcrita (fls. 57 do *e-processo*):

Trata-se de solicitação de inclusão retroativa da interessada no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples. De fato, conforme pesquisa de CNPJ, a opção pelo Simples não consta do Cadastro da interessada. O contribuinte foi excluído do simples a partir de 01/01/2003 (fls. 38) por sócio ou titular (ANDRE FRANCISCO ARAUJO SILVEIRA MELLO, CPF 178.266.068-29) participando em outra empresa (AVM EVENTOS ESTRATEGICOS SS LTDA., CNPJ 02.149.989/0001-25) com mais de 10% e receita bruta global no ano-calendário de 2002 ultrapassando o limite legal. O sócio ANDRE FRANCISCO ARAUJO SILVEIRA MELLO, CPF 178.266.068-29 foi excluído em 07/12/2004 conforme fl. 48. Nos anos-calendário de 2003 e 2004 a receita bruta global também ultrapassou o limite legal, conforme fls. 39/42. De acordo com a Nota Técnica CORAT/CODAT/DIPEJ/ N.º 044, de 12/05/2004, foi feita a simulação da transmissão do evento 301 (Opção pelo SIMPLES) a partir de 1.º de janeiro do próximo ano utilizando o PGD CNPJ - versão contribuinte. O resultado da pesquisa prévia automática constante indica que há pendências junto à PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Assim, constatada a presença de fator impeditivo à opção pelo Simples de acordo com os incisos IX e XV do Art. 9.º da Lei n.º 9.317/96, regulamentado pela Instrução Normativa SRF n.º 355 de 29/08/2003, proponho o indeferimento do pedido de inclusão retroativa.

Perceba-se, assim, que para o ano calendário de 2003 o contribuinte não poderia ter optado pelo Simples Federal devido ao fato de um de seus sócios participar com mais de 10% do capital social de uma outra pessoa jurídica e a receita bruta global considerada ultrapassar o limite para permanência no regime. Tal situação perdurou até o ano calendário de 2004. Sucede que depois de cessado tal impedimento, o sistema identificou a existência de débitos pendentes junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, obstando, portanto, a opção pelo regime.

A respeito das mencionadas pendências, o acórdão *a quo* identificou o que segue (fls. 95 do *e-processo*):

9. O órgão de competência originária acostou aos autos o documento “Informações de Apoio para Emissão de Certidão”, emitido em 14/02/2004 pelo sistema CNPJ/Sincor da RFB, no qual consta uma que define parte do litígio que se examina (fls. 49 a 51).

10. Efetuada pesquisa no sistema de dívida ativa da PGFN constatou-se que a referida inscrição, registrada em 13/08/2004, foi suspensa em 28/10/2004 em razão de solicitação de parcelamento, que foi concedido em 59 parcelas (fls. 72 a 76).

11. Após a realização de quatro pagamentos, o parcelamento foi rescindido em 12/06/2005, estando a inscrição em cobrança, conforme se confirma pelo documento “Informações de Apoio para Emissão de Certidão”, emitido em 19/04/2010 pelo sistema CNPJ/Sincor da RFB (fls. 77 a 79).

12. Assim, tendo em vista a existência de óbice à sistemática simplificada, torna-se incabível sua inclusão no Simples com efeitos retroativos, com supedâneo no art. 9º, inciso XV, da Lei n.º 9.317/1996 [...]

O contribuinte não contesta tais fatos, razão pela qual inexistem motivos para a reforma do acórdão *a quo* nesse ponto.

Já com relação ao fato de o sócio do contribuinte participar de uma outra pessoa jurídica, consta o seguinte do acórdão recorrido (fls. 95 do *e-processo*):

13. Quanto ao segundo elemento consignado na decisão denegatória como fator de vedação ao Simples (o fato de o sócio André Francisco Araújo Silveira Mello (CPF 178.266.068-29) participar com mais de 10,00% do capital social da empresa Avm Eventos Estratégicos SS Ltda (CNPJ 02.149.989/0001-25) e a receita bruta global nos anos-calendário 2002, 2003 e 2004 ter ultrapassado o limite legal), informe-se que a receita global atingiu R\$ 1.486.941,47, R\$ 2.387.964,39 e R\$ 1.648.281,92, respectivamente nos anos-calendário 2002, 2003 e 2004 (fls. 38 a 42). Tendo em vista que o citado sócio participa com 25,00% no capital social da empresa desde 30/09/2002 (fls. 83 e 84) e desligou-se do quadro societário da recorrente somente em 07/12/2004 (fl. 48), plenamente cabível o impedimento ao regime simplificado consignado no art. 9º, inciso IX, da Lei n.º 9.317/1996 [...]

Para o contribuinte, a Receita Federal não poderia somar a receita das pessoas jurídicas, tendo em vista que elas possuiriam objetos sociais distintos. Veja-se o que consta da peça de defesa (fls. 108/109 do *e-processo*):

5 Quanto a alegada participação de um dos sócios em outra empresa ser superior a 10%, em somando-se sua participação nas duas não ultrapassaria 100%, portanto também plenamente possível pela legislação. E ainda assim se não o fosse, bastaria uma simples notificação da Receita Federal para regularização quanto ao quadro societário à época que seria regularizada de imediata tal situação. Portanto deveria antes de excluir utilizar-se do poder de fiscalizar e orientar o contribuinte e não simplesmente excluí-lo. Somente a título de informação o referido sócio, posteriormente veio a se retirar da empresa interessada.

6- Não pode a Receita Federal para excluir a empresa interessada, partir de um entendimento errado da Lei, que soma os valores de receita das duas empresas em que participava como sócio a mesma pessoa física, mesmo porque a natureza delas são totalmente diferentes, não se trata de duas empresas beneficiárias do Simples, recolhendo e respondendo cada qual por suas obrigações tributárias peculiares isoladamente. Tanto que o próprio auditor chefe Sr. Marcos Antonio A Almeida, às fls. 52 reconhece o direito de inclusão a partir de 01/01/2005.

Nada obstante o aduzido, a redação do artigo 9º, IX, da Lei n.º 9.317/1996 é clara ao vedar a opção à pessoa jurídica cujo sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, caso a receita bruta global ultrapasse o limite estabelecido para o regime, independente de suas naturezas jurídicas.

Importante esclarecer que a suposta autorização para adesão ao regime a partir de 2005, mencionada pelo contribuinte em sua peça recursal, dependia da regularização da pendência fiscal na Procuradoria da Fazenda. Assim, como se viu, muito embora o sócio do contribuinte tenha sido excluído da outra sociedade em 07/12/2004, a inscrição em dívida ativa continuou como um impeditivo ao regime simplificado, pois muito embora ela tenha sido parcelada, houve a rescisão diante da ausência de pagamento.

Por todo o exposto, voto para negar provimento ao recurso voluntário do contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo